



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25-80.  
2015.6.13.0013 – CLASSE 6 – ANDRADAS – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Thaís Venturelli Mosconi

**Advogados:** João Batista de Oliveira Filho – OAB: 20180/MG e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. RITO. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. APRECIÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. REEXAME. REITERAÇÃO DE TESES RECURAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de adiantamento de herança, pois o princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais, sendo as doações eleitorais entre parentes mãe e filho limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior. Precedente: REspe 591-16/AL, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.9.2014.

2. Para modificar a conclusão da Corte *a quo* de que não houve valoração sobre documento novo, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância. Precedente: AgR-REspe 1821-27/SP, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe 27.6.14

3. As Resoluções do TSE 23.367/2011, 23.398/2013 e 23.462/2015, referentes, respectivamente, às eleições de 2012, 2014 e 2016, especificaram, de forma expressa, tanto a aplicabilidade do rito do art. 22 da Lei de Inelegibilidade às Representações por doação acima do limite legal quanto o prazo recursal de 3 dias.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de março de 2017.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental manejado por THAÍS VENTURELLI MOSCONI de decisão monocrática por meio da qual a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora à época, negou seguimento a Agravo de Instrumento manejado contra a inadmissão de Recurso Especial de acórdão do TRE de Minas Gerais.

### 2. Referido acórdão está assim ementado:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2014. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei 9.504/97. Improcedência.

Petição protocolada após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Juntada de documento que não é novo. Arts. 397 e 398 do CPC. Não aplicação.

Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeitada. O art. 22 da Resolução 23.398/2013/TSE prevê que, para as eleições de 2014, as Representações por doação acima do limite legal, realizadas tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física, deverão obedecer ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Prazo recursal de três dias, conforme o art. 258 do CE. Entendimento jurisprudencial dos precedentes invocados superado.

Mérito. Doação de recursos financeiros à campanha eleitoral por ascendente do candidato beneficiário. Antecipação de legítima. Efeito por força do art. 544 do CC. Derrogação das normas eleitorais. Impossibilidade. A existência da relação de parentesco entre doador e candidato beneficiário não é suficiente para que a doação seja considerada realizada pelo próprio candidato. Aplicação do limite previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. Excesso configurado. Multa fixada no patamar mínimo.

Recurso provido para julgar procedente o pedido inicial e aplicar multa (fls. 124-125).

3. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 295-310), a agravante, traz os seguintes argumentos tendentes a desconstituir a decisão agravada:

a) intempestividade do Recurso ministerial interposto contra a decisão que julgou improcedente a Representação em primeira instância, a teor do art. 96, § 8 da Lei das Eleições;

b) não constitui reexame de prova a apreciação de documento novo, qual seja: declaração retificadora de Imposto de Renda relativa ao

exercício de 2015 (ano-calendário 2014) juntada aos autos após apresentação da defesa;

c) a doação entre ascendente e descendente não está sujeita ao limite legal de doação estipulado na Lei das Eleições, sob pena de violação ao art. 544 do Código Civil.

4. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente Agravo Regimental ao Colegiado desta Corte, a fim de que seja provido para viabilizar o regular processamento do Recurso Especial.

5. O MPE, em contrarrazões subscritas pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em substituição, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, pugnou pelo desprovimento do Agravo Interno (fls. 313-317).

6. Era o que havia de relevante para relatar.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verificam-se a tempestividade do Agravo, sua subscrição por Advogado devidamente habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

2. Trata-se de Agravo Regimental interposto de decisão que negou seguimento a Agravo contra a inadmissão de Recurso Especial interposto de acórdão do TRE de Minas Gerais que, julgando procedente Representação por doação acima do limite legal, condenou a agravante ao pagamento de multa, fixada no patamar mínimo, no valor de R\$ 854.247,10, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Analisando a decisão guerreada, a então Relatora à época, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, negou seguimento ao Agravo contra a inadmissão de Recurso Especial, afastando não apenas o argumento de intempestividade do recurso ministerial manejado contra a decisão do Juízo de 1º grau que havia julgado improcedente a Representação formulada pelo

MPE, como também a alegação acerca da possibilidade de, apreciando-se a declaração retificadora de imposto de renda do exercício de 2015, ano-base 2014, alterar-se as conclusões da Corte Regional quanto à existência de extrapolação ao limite de doação por pessoa física à campanha eleitoral.

4. Outrossim, também ficou consignado, na decisão agravada, a impossibilidade de se aplicar o art. 544 do CC com o fim de se considerar a doação realizada entre ascendente e descendente como adiantamento de legítima.

5. Transcreve-se, no que interessa, a decisão agravada proferida pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *in verbis*:

De início, verifica-se a tempestividade do Agravo, o interesse e legitimidade recursal, além da regular representação processual.

O Agravo não merece prosperar, ante a própria inviabilidade do Recurso Especial.

Na espécie, a Corte *a quo* afastou a preliminar de intempestividade suscitada pelo agravante, sob o fundamento de que esta Corte Superior, por meio da Resolução-TSE 23.398/13 – que disciplinou o processamento das Representações e Reclamações previstas na Lei 9.504/97, bem como os pedidos de direito de resposta, referentes às eleições de 2014 –, reconheceu que as Representações por doação acima do limite legal, realizadas tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física, deveriam obedecer ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

De fato, veja-se o teor dos seguintes dispositivos da Resolução-TSE 23.398/2013:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução disciplina o processamento das Representações e Reclamações previstas na Lei 9.504/97, bem como os pedidos de direito de resposta, referentes às eleições de 2014.

(...).

#### Seção IV

#### DAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS

Art. 22. As Representações que visem a apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

(...).

Art. 34. Os recursos contra as decisões e acórdãos que julgarem as Representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias contados da publicação no Diário da Justiça eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive Recurso Especial e Agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

No caso, a agravada interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II da CF, e no art. 276, inciso I, alíneas a e b do CE, juntando precedentes sobre doações eleitorais ocorridas nas eleições de 2006 e 2010, com o fim de preencher o requisito do dissídio jurisprudencial.

Ocorre que, como visto, o caso em tela diz respeito a fatos ocorridos nas eleições de 2014, realizada sob a égide da LC 135/2010, que, como é cediço, incluiu a alínea p no art. 1º, inciso I da LC 64/90.

A partir da vigência do citado dispositivo, o rito para a Representação contra pessoa física por doação ilegal passou a seguir aquele previsto no art. 22 da LC 64/90, tendo a Resolução-TSE 23.398/2013, portanto, apenas seguido o novel comando trazido pela LC 135/2010.

Assim, como houve mudança relevante na adoção do rito das Representações por doação acima do limite legal realizadas tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física, mister se faz que a demonstração da similitude fática dos precedentes divergentes se refiram a fatos submetidos ao mesmo regramento aplicável.

Ademais, entre os pedidos expressos no Recurso Especial interposto pela ora agravante, constam o conhecimento e provimento do Apelo Especial, a fim de que o TRE possa, efetivamente, apreciar o documento de fls. 111-122 (declaração retificadora de imposto de renda do exercício de 2015, ano-base 2014), bem como afastar a multa imposta em decorrência da suposta extrapolação do limite de doação por pessoa física à campanha eleitoral (art. 23, § 1º, inciso I e § 3º da Lei 9.504/97).

No que tange à declaração retificadora juntada aos autos, o Tribunal *a quo* consignou, às fls. 129, que:

(...) a declaração retificadora apresentada após a notificação para a defesa em Representação por doação de recursos acima do limite legal somente terá validade quando acompanhada de lastro probatório mínimo sobre os dados retificados perante a Receita Federal.

Ademais, o documento que se pretende juntar não é relevante à solução da controvérsia, tendo em vista que o limite legal está relacionado aos rendimentos brutos do ano anterior à eleição, na espécie, rendimentos no ano de 2013.

E, no que tange à doação da agravada à campanha eleitoral de Carlos Eduardo Venturelli Mosconi nas eleições de 2014, o TRE, às fls. 137, expressamente assentou ter havido excesso na doação, consoante documentos de fls. 19 e 21.

Ora, alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta instância a teor da Súmula 24 deste Tribunal, *in verbis*:

Não cabe Recurso Especial Eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Outra não é a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE ATIVA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

(...).

6. Para modificar a conclusão da Corte a quo de que não houve valoração sobre documento novo, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância.

7. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sendo irrelevante a configuração de abuso de poder econômico para influenciar no pleito.

(...).

9. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 1821-27/SP, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, *DJe* 27.6.14).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI 9.504/97. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

6. Ademais, para concluir de forma diferente do que entendeu o Regional e decidir que não houve irregularidade na doação analisada, necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

7. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 2263-90/SP, Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, *DJe* 6.5.2014).

Ainda que superado o óbice da Súmula 24 do TSE, verifica-se que o Recurso Especial não mereceria prosperar.

Trata-se, na origem, de Representação por doação acima do limite instituído para pessoa física realizada pela agravante em favor da candidatura de seu filho.

A agravante sustenta que o art. 544 do Código Civil, cuja redação dispõe que a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança é aplicável ao caso, de forma que o valor por ela doado constitui verdadeiro adiantamento de legítima, tal como exposto no acórdão paradigma (Representação 946/RJ). Assim, os valores utilizados na campanha eleitoral seriam, em última análise, recursos próprios do candidato, seu descendente.

Entretanto, este Tribunal Superior possui o entendimento de que as doações eleitorais de ascendente para descendente estão submetidas ao limite estipulado na Lei das Eleições (10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior), não podendo ser enquadrada no conceito de adiantamento de herança.

Veja-se julgado sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. MÃE E FILHO. GRUPO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE.

1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança.
2. O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais.
3. As doações eleitorais entre parentes mãe e filho no caso são limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

Recurso Especial provido (REspe 591-16/AL, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.9.2014).

Nesse *leading case*, esta Corte afirmou que, na seara eleitoral, o instituto de Direito Civil denominado adiantamento de legítima, bem como o princípio da solidariedade familiar, não são capazes de afastar a incidência da norma que regula a doação de recursos para campanha e concluiu que as doações para campanha eleitoral entre ascendentes e descendentes devem observar os limites impostos pela Lei Eleitoral.

Dessa forma, vê-se que o aresto recorrido foi proferido em observância ao quanto disposto no art. 23 da Lei 9.504/97 e está em perfeita harmonia com o entendimento adotado por esta Corte Superior acerca do tema, o que atrai a incidência da sua Súmula 30, *in verbis*:

Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo (fls. 272-276).



6. Portanto, as razões do presente Agravo não merecem acolhimento, pois consistem na mera reiteração das teses veiculadas nos recursos anteriores (Recurso Especial e Agravo de Instrumento), as quais foram afastadas nos respectivos julgamentos.

7. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do Agravo Regimental. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-AI 106-87/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* 3.8.2016; AgR-AI 605-69/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* 18.4.2016; AgR-RO 64-53/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 1º.3.2016 e AgR-REspe 202-80/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* 1º.7.2015).

8. No caso, o agravante não rebateu, como lhe competia, os fundamentos da decisão agravada transcrita anteriormente.

9. De fato, não tendo explanado de forma escorreita nenhuma justificativa que pudesse ensejar a reforma da decisão agravada, é de rigor a aplicação da Súmula 26 do TSE, segundo a qual *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

10. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu Agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do enunciado da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes: AgR-AI 220-39/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* 26.8.2013 e AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, *DJe* 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar

todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da Prestação de Contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via Especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* 2.8.2016).

11. Ademais, insta ressaltar que, no que tange à alegação de intempestividade, o mencionado art. 34 da Res.-TSE 23.398/2013 – que estabeleceu que os recursos contra as decisões e acórdãos que julgarem as Representações por doação acima do limite legal realizadas tanto por pessoas física quanto por pessoa física, nas eleições de 2014, deveriam ser interpostos no prazo de 3 dias – constitui reprodução do art. 31 da Res.-TSE 23.367/2011 – que dispõe sobre as Representações, Reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei 9.504/97, referentes às eleições de 2012.

12. Outrossim, a Res.-TSE 23.462/2015 – que dispõe sobre Representações, Reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei 9.504/97 para as eleições de 2016 – também estabeleceu igual disposição em seu art. 33.

13. Dessa forma, com o advento da LC 135/2010, desde as eleições de 2012, é necessário que, na Representação por doação de recursos acima do limite legal, seja *observado o rito do art. 22 da LC 64/90, que assegura defesa mais ampla que o procedimento previsto no art. 96 da Lei 9.504/97* (AgR-RO 738-47/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 25.9.2014).

14. Tal conclusão se dá porque a obediência ao trâmite processual do art. 22 da LC 64/90 decorre da necessidade de que o contraditório e a ampla defesa sejam seguramente oportunizados, inclusive

mediante a dilatação do prazo para recorrer, tendo em vista a maior gravidade da sanção imposta à prática de doação acima do limite legal com a vigência da LC 135/2010.

15. Nesse norte, as retrocitadas resoluções do TSE 23.367/2011, 23.398/2013 e 23.462/2015, referentes, respectivamente, às eleições de 2012, 2014 e 2016, não deixaram dúvidas quanto à aplicabilidade do rito do art. 22 da Lei de Inelegibilidade às Representações por doação acima do limite legal, bem como quanto ao prazo recursal de 3 dias.

16. Assim, qualquer entendimento contrário a este resultaria em nefasta afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, uma vez que este Tribunal Superior tem adotado, conforme mencionado, desde as eleições de 2012, o prazo recursal de 3 dias para as Representações sobre doações acima do limite permitido.

17. Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida, tendo em vista que as razões do Agravo não tangenciam as conclusões da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo manejado contra a inadmissão de Recurso Especial.

18. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 25-80.2015.6.13.0013/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Thaís Venturelli Mosconi (Advogados: João Batista de Oliveira Filho – OAB: 20180/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 21.3.2017.